

26/10/04 - A. R. X. 4



Fl. nº 01
Proj. nº 124/04

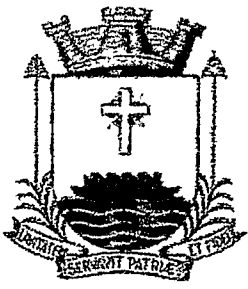
CÂMARA MUNICIPAL
DE
UBATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 124/04

Ver. Rógério Frediani - PTB

Dá nova redação ao art. 30-A da Lei 711/84, que dispõe sobre o Plano Diretor Físico de Ubatuba, que autorizou, nas edificações dos grupos de uso pluri-habitacional e hoteleiro que especifica, um acréscimo de até 50% da área coberta, em sobre-elevado, às unidades do último pavimento, passando a autorizar, neste acréscimo, unidades autônomas.

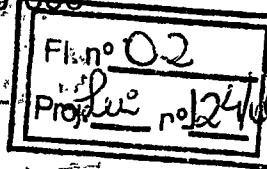
Substituído



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000

“UBATUBA – CAPITAL DO SURF”



Projeto de Lei nº 124/04

Dá nova redação ao art. 30-A, inserido na Lei 711/84 que dispõe sobre o Plano Diretor Físico de Ubatuba, que passou a autorizar nas edificações de uso pluri-habitacional e hoteleiro, um acréscimo de até 50% da área construída das unidades do último pavimento, em sobre-elevado, passando a autorizar, nesse acréscimo de área, unidades autônomas.

Artigo 1º - Fica alterado o “caput” do artigo 30-A da Lei nº 711 de 14 de fevereiro de 1.984, que dispõe sobre o Plano Diretor Físico de Ubatuba, criado pela Lei nº 1.585 de 08 de maio de 1.997, e alterado pela Lei nº 1.725 de 17 de junho de 1.998, autorizando, nas edificações dos grupos de uso pluri-habitacional e hoteleiro que especifica, um acréscimo de até 50% da área construída coberta das unidades habitacionais do último pavimento, em pavimento duplex superior (“sobre-elevado”), passando a autorizar nesse acréscimo de área, unidades autônomas, dispositivo esse que passa a ter a seguinte redação:

“**Artigo 30/A** – Nas edificações dos grupos de uso habitacional R3, R3A, R4, R5, R5A e R5B, e hoteleiro H1, H2 e H3, constantes do Anexo III desta Lei, ficam autorizadas a ter mais um pavimento, contendo uma área construída coberta de até 50% da área construída coberta das unidades habitacionais do pavimento inferior, o qual poderá compor unidades autônomas residenciais ou de hospedagem, que não poderão conter piso do tipo mezanino ou duplex.”

Artigo 2º - Permanecem inalterados, no corpo do artigo 30-A da referida Lei nº 711/84, os §§ 1º, criado pela citada Lei nº 1.585/97, e 2º, criado pela Lei nº 2.010 de 13 de dezembro de 2.000.

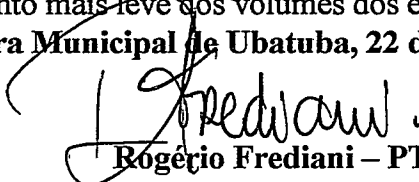
Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa ampliar as possibilidades de utilização da área construída autorizada pelas Leis 1585/97 e 1725/98, incluindo a de unidades autônomas, sem alteração de localização, características e limite de ocupação do pavimento em questão.

As limitações da área construída permanecem e justificam-se porque permitem um coroamento mais leve dos volumes dos edifícios mais altos.

Câmara Municipal de Ubatuba, 22 de junho de 2004.


Rogério Frediani – PTB
Vereador

SAFS/safs

Av. Iperoig, 218, Centro – Ubatuba/SP – CEP 11680-000 – Tel.: (12) 3832-1500
www.camaraubatuba.sp.gov.br

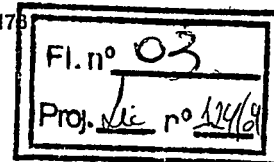
Handwritten mark

~~Aprovado em _____ discussão~~
~~na sessão _____~~
~~realizada em _____~~
~~_____~~
~~_____~~

Segue feito

Aprovado em 26/10/04 discussão
na sessão 32ª sessão ordinária
realizada em 26/10/04

~~_____~~
[Handwritten signature]



F-11/34(continuação Lei 711/84)

ARTIGO 27 -

Na Zona Z-7 - ZONA AGRÍCOLA, os parcelamentos agrícolas serão disciplinados pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA; os projetos para instalações industriais de processamento de matérias primas de origem agrícola, pastoril ou marítima, serão apreciados pelo CONSELHO DO PLANO DIRETOR FÍSICO DE UBATUBA, ouvidas previamente as autoridades federais ou estaduais, quando for o caso. (CMD- Conselho Municipal de Desenvolvimento – Lei 1103/04.11.91- substitui o Conselho acima.)

PARÁGRAFO ÚNICO -

Os parcelamentos do solo localizados na Zona Z-7, já aprovados pela Prefeitura Municipal e registrados no Cartório de Registro de Imóveis, são considerados áreas urbanas e, para eles, serão adotados os Módulos de Ocupação previstos para Zona Z-5b.

ARTIGO 28 -

O Uso e a Ocupação das ilhas marítimas serão disciplinados pelos critérios básicos estabelecidos para as Zonas Z-3 e Z-4.

ARTIGO 29 -

As penínsulas situadas entre as Praias do Lázaro e Sununga, Lázaro e Domingas Dias, Ponta da Santa Rita, Ponta do Morro Curuçá e Ponta da Barra Seca, no canto do Perequê-Açú, passarão a ser regulamentadas pelos parâmetros da Zona Z-4 - Zona dos Contrafortes Avançados, definidos no ANEXO V - TABELA DOS MODELOS DE USO E OCUPAÇÃO POR ZONA.

ARTIGO 30 -

Os lotes existentes à data da publicação desta Lei, já aprovados ou cadastrados pela Prefeitura Municipal, que tiverem áreas ou dimensões inferiores às do Módulo mínimo da Zona em que se situem, sem prejuízo dos demais parâmetros desta Lei, poderão :

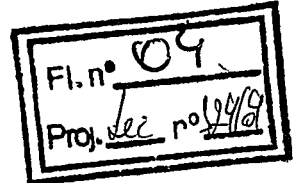
- I - em qualquer Zona em que se situem, utilizar o **Uso Habitacional R-1**, constante do ANEXO III -TABELA DOS GRUPOS DE USO;
- II- os lotes situados nas **Zonas Z-5, Z-5a e Z-5b**, poderão, alternativamente, utilizar os **Usos R2, C1, C2, S1, S2 e E1**, constantes do ANEXO III- TABELA DOS GRUPOS DE USO.
- III- os lotes situados na Zona Z2c, quando lindeiros a corredores comerciais, poderão utilizar os usos C1 e S1 constantes do Anexo III – Tabela dos Grupos de Uso. (acrescentado p/ Lei 1916/24/02/2000)

ARTIGO 30A -

Nas edificações dos Grupos de **Uso R3 , R4,R5, R5A e R5B**, bem como de uso **H1, H2 e H3**, constantes do ANEXO III desta Lei, as unidades habitacionais que ocupam o último pavimento, ficam autorizadas a ter um acréscimo de até **50%** (cinquenta por cento) de sua área construída coberta, em pavimento **duplex superior** ("sobre-elevado"), que a elas se integram, compondo uma única unidade habitacional, e que por elas tem, exclusivamente, acesso. (**Lei1585-/08/05/97 introduz artigo 30- Lei nº 1725/17/06/98 - nova redação**)

PARÁGRAFO 1º - (Lei 2010-13/12/2000 –modifica o Parágrafo único p/ Parágrafo 1º)

A área construída coberta do pavimento duplex situar-se-á na área central do pavimento, o qual poderá ter áreas descobertas de entorno destinadas a solarium ou a outras destinações ao ar livre de cobertura, nas quais ficam vedadas a colocação de paredes, colunas, vigas pergoladas e outros elementos construtivos, ressalvados exclusivamente os indispensáveis à segurança e ao estabelecimento de divisas entre as áreas das unidades. (**Lei 1.585/08.05.97 - art. Acrescentado**)



F-12/34 (continuação Lei 711/84)

PARÁGRAFO 2º -

Observadas as condições estabelecidas no parágrafo anterior, o acréscimo de área autorizado por este artigo poderá também ter utilização social de uso comum, com acesso direto a todos os ocupantes das unidades que componham a edificação. (*Lei 2010-13/12/2000*)

**SEÇÃO III
CAPÍTULO III
DAS EDIFICAÇÕES**

ARTIGO 31 :

As edificações, reformas e acréscimos nas edificações sujeitar-se-ão :

- a) ao Código Sanitário do Estado de São Paulo;
- b) às disposições do ANEXO V - TABELA DOS MODELOS DE USO E OCUPAÇÃO POR ZONA;
- c) às disposições específicas contidas nesta Seção e demais disposições desta Lei;
- d) nos casos omissos, às disposições do Código de Edificações do Município de São Paulo, Estado de São Paulo;
- e) ao deferimento prévio do órgão estadual ou federal, em se tratando de projeto de edificações no entorno de edifícios tombados;
- f) à aprovação prévia do órgão estadual competente, quando localizados em áreas do Parque Estadual da Serra do Mar;
- g) às cláusulas do **Termo de Compromisso de adesão** a sistema de tratamento de esgoto comunitário que será firmado por ocasião da aprovação do projeto de edificação junto a **Prefeitura Municipal**. (*Lei 1.418/29.12.94 - acrescentado*)

ARTIGO 32 :

Nas moradias econômicas com plantas fornecidas pela Prefeitura, situadas nas Zonas Z-5, Z-5a, Z-5b, Z-6 e Z-10, serão dispensados **recuos laterais e de fundos** quando o projeto assim exigir.

ARTIGO 33 -

Será dispensada a exigência de um dos **recuos laterais** nos seguintes casos :

- a) apêndices da edificação principal, se destinados a varandas e abrigos abertos;
- b) na edificação principal, quando os lotes possuírem testada menor ou igual a 10,00 (deis) metros lineares e forem seccionados angularmente por ruas, ... estradas ou rodovias, prevalecerá a medida de fundos. (*Lei nº 1.418/29.12.94- nova redação*)

PARAGRÁFO ÚNICO:

Nos lotes de esquina, o disposto no artigo **não se aplicará ao recuo lateral lindeiro à via oficial de circulação.**

ARTIGO 33/A -

Na Zona Z-12, nos lotes de esquina, o **recuo lateral para a rua secundária** será de 4,00m (quatro metros). (*Lei nº 1175/25.06.92- acrescentado*)

ARTIGO 34 -

Nos terrenos com declividade **superior a 10% (deis por cento)** serão admitidas edificações **com mais de 2 (dois) pisos**, desde que : (*Lei nº 865/26.12.86- nova redação*)

- a) situados nas Zonas definidas como permitidas no ANEXO V- TABELA DOS MODELOS DE USO E OCUPAÇÃO por Zona ;
- b) os pisos não se sobreponham;
- c) sua disposição contribua para reduzir a movimentação de terra e a agressão a natureza;
- d) não sejam ultrapassadas as alturas máximas estabelecidas para terrenos com mais de 30% (trinta por cento) de declividade.

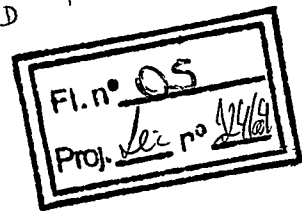


Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO



SAD



LEI NÚMERO 1585 DE 08 DE MAIO DE 1997.
(Autógrafo N^o 11/97, Projeto de Lei N^o 19/97, de autoria do Vereador Gerson de Oliveira)

Acrescenta à Lei 711/84 um artigo 30/A, autorizando nos usos R3 e R4, em pavimento duplex, acréscimo de 40% da área das unidades do último pavimento.

EUCLIDES LUIZ VIGNERON, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

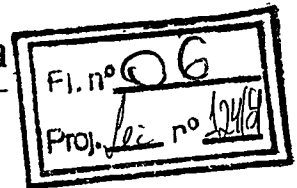
Artigo 1^o - Fica criado um Artigo 30/A, com Parágrafo Único, na Sessão II, do Capítulo III da Lei n^o 711 de 14 de fevereiro e 1984, com a seguinte redação:

"Artigo 30/A - Nas edificações dos grupos de uso R3 e R4 constantes do Anexo III da Lei, as unidades habitacionais que ocupam o último pavimento ficam autorizadas a ter um acréscimo de até 40% de sua área construída coberta, em pavimento duplex superior, que a elas se integrará compondo uma única unidade habitacional e por elas terá exclusivamente acesso.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO



LEI 1585/97
FLS.:2-2

Parágrafo Único - A área construída coberta do pavimento duplex situar-se-á na área central do pavimento, o qual poderá ter áreas descobertas de entorno destinadas a solarium ou a outras destinações ao ar livre de cobertura, nas quais ficam vedadas a colocação de paredes, colunas, vigas pergo-lados e outros elementos construtivos, ressalvados exclusivamente os indispensáveis à segurança e ao estabelecimento de divisas entre as áreas das unidades."

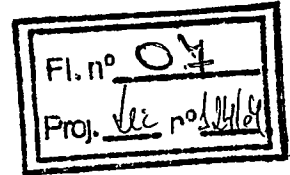
Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubatuba, 08 de Maio de 1997.


EUCLIDES LUIZ VIGNERON
Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração, em 08 de Maio de 1997.

LEI NÚMERO 1725, DE 17 DE JUNHO DE 1998.
(Autógrafo N° 37/98, Projeto de Lei N° 24/98, de autoria do Vereador Gerson de Oliveira).



Altera a redação da Lei n° 1.585/97, que acrescentou artigo à Lei n° 711/84, autorizando acréscimo de área, em pavimento duplex, nos casos que especifica.

EUCLIDES LUIZ VIGNERON, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica alterada a ementa da Lei n° 1585, de 8 de maio de 1997, que acrescentou artigo à Lei n° 711, de 14 de fevereiro de 1984, que passa a ter a seguinte redação:

"Acrescenta à Lei n° 711/84, um artigo 30/A, autorizando nos usos R3, R4, R5, R5A e R5B, bem como nos usos H1, H2 e H3, em pavimento duplex, acréscimo de 50% da área das unidades do último pavimento."

Artigo 2° - Fica alterada a redação do artigo 30/A da Lei n° 711, de 14 de fevereiro de 1984, criado pela Lei n° 1585, de 8 de maio de 1997, estendendo seus efeitos aos usos R4, R5, R5A e R5B, bem como aos usos H1, H2 e H3, constantes do Anexo III dessa mesma Lei n° 711/84, ampliando para 50% a autorização de acréscimo de área construída coberta, em pavimento duplex, às unidades do último pavimento, ficando assim aquele dispositivo com a redação que segue:

"Artigo 1° - ...


"Artigo 30/A - Nas edificações dos grupos de uso R3, R4, R5, R5A e R5B, bem como de uso H1, H2 e H3, constantes do Anexo III desta Lei, as unidades habitacionais que ocupam o último pavimento, ficam autorizadas a ter um acréscimo de até 50% de sua área construída coberta, em pavimento duplex superior ("sobre-elevado"), que a elas se integram, compondo uma única unidade habitacional, e que por elas tem, exclusivamente, acesso."



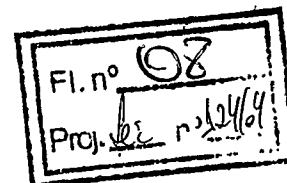
Lei nº 1725/98
Fls.: 2-2

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 17 de junho de 1998.


EUCLIDES LUIZ VIGNERON
Prefeito Municipal

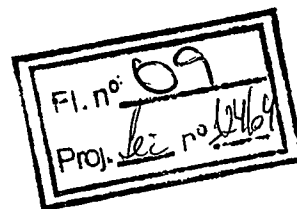
Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração, em 17 de junho de 1998.



LEI NÚMERO 2010 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000.

(Autógrafo n° 91/00, Projeto de Lei n° 79/00, de autoria do Vereador Gerson de Oliveira)

“Acrescenta parágrafo ao artigo 30/A da Lei n° 711/84 - Plano Diretor Físico de Ubatuba, que autorizou acréscimo de área, em pavimento duplex superior, nos usos pluri-habitacional e hoteleiro, permitindo nessa área também utilização social de uso comum.”



EUCLIDES LUIZ VIGNERON, Prefeito Municipal da Estância Balnearia de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica acrescentado um § 2°, passando o atual parágrafo único a § 1°, ao artigo 30/A da Lei Municipal n° 711/84 de 14 de fevereiro de 1984, nela introduzido pela Lei n° 1585 de 08 de maio de 1997, e alterado pela Lei n° 1725 de 17 de junho de 1998, artigo esse que autorizou acréscimo de área, em pavimento duplex superior, às unidades que ocupam o último pavimento, nas edificações de uso pluri-habitacional e hoteleiro, passando a permitindo, com o parágrafo ora acrescentado, nessa área também utilização social de uso comum, artigo 30/A esse que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30/A - ...

§ 1° - ...

§ 2° - Observadas as condições estabelecidas no parágrafo anterior, o acréscimo de área autorizado por este artigo poderá também ter utilização social de uso comum, com acesso direto a todos os ocupantes das unidades que componham a edificação.”

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 13 de dezembro de 2000.


EUCLIDES LUIZ VIGNERON
Prefeito Municipal

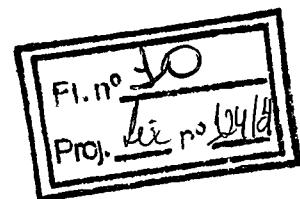
Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração, em 13 de dezembro de 2000.



DA NOVA Redaçãõ as art. 30A ~~60~~
711/84

Art. 30 A

PL 124/04



Nas edificações dos grupos de uso R3, R3A, R4, R5, R5A, e R5B, bem como de uso H1, H2 e H3, constantes do anexo III desta lei, ficam autorizadas a ter um acréscimo de até 50% de sua área construída coberta, constituindo um quinto pavimento, compondo unidades autônomas no caso dos usos do tipo residencial agrupado (R) e unidades de hospedagem no caso dos usos hoteleiros (H). Não serão permitidos pisos do tipo mezanino, bem como do tipo duplex às unidades do 5º pavimento criado.

Obs: o art. substitui o anterior 30A na totalidade

~~Romão de A.S.~~

Rogério F. Mendes

3836 1857 Braga



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

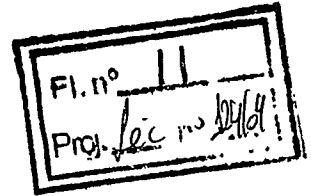
ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO
"UBATUBA – CAPITAL DO SURF"

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AJ

ao

Projeto de Lei n.º 124/04



Em atendimento aos termos da Resolução n.º 02/04 desta Casa de Leis, foi encaminhado a esta AJ para parecer, o Projeto de Lei 124/04, do Vereador Rogério Frediani - PTB, que tem por objetivo alterar a Lei 711/84 que dispõe sobre o Plano Diretor Físico de Ubatuba, permitindo a construção de unidades autônomas no acréscimo de 50% de área autorizado em mais um pavimento.


Trata-se da inclusão de mais uma alteração na atual Lei de uso do solo de Ubatuba, legislação essa já bastante alterada, e que no momento é objeto de um novo projeto de lei de reformulação total, qual seja o Projeto de Lei n.º 106/02, em trâmite por esta Casa de Leis.

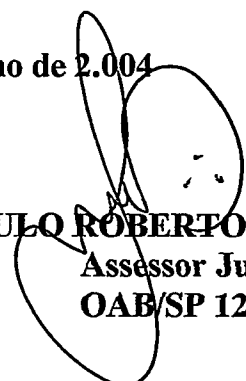
No que tange a redação técnico-legislativa com que se apresenta, em cotejo com o corpo da legislação vigente, o Projeto se insere adequadamente.

Seria todavia de interesse técnico e urbanístico, que a proposta fosse previamente analisada pela Comissão Especial constituída pela Resolução 05/01, e respectiva Comissão Técnica, que acompanha e assessora o referido Projeto de Lei, para um posicionamento abalizado sobre a matéria.

Esse é nosso parecer.

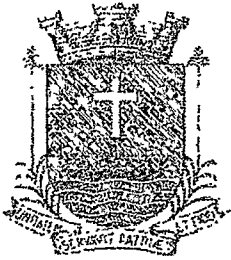
Ubatuba, 27 de julho de 2.004


SÉRGIO A. F. SIGOLO
Assessor Jurídico
OAB/SP 15.357


PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO
Assessor Jurídico
OAB/SP 126.784



À consideração da CJR
a minuta de parecer solicitada
elaborada por esta AJ.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

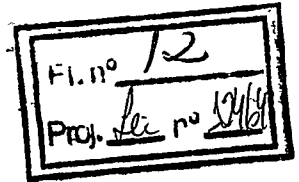
ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

"UBATUBA – CAPITAL DO SURF"

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ao

Projeto de Lei n.º 124/04



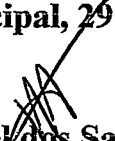
Esta Comissão acolhe o entendimento da AJ desta Casa de Leis ante o **Projeto de Lei 124/04**, do **Vereador Rogério Frediani – PTB**, que tem por objetivo alterar a Lei 711/84 que dispõe sobre o Plano Diretor Físico de Ubatuba, permitindo a construção de unidades autônomas no acréscimo de 50% de área autorizado em mais um pavimento.

A AJ desta Casa de Leis emitiu seu parecer sugerindo que o presente Projeto de Lei fosse encaminhado para a Comissão Especial constituída pela Resolução 05/01, para que exare seu posicionamento a respeito. Tal sugestão se mostra bastante pertinente. Dessa forma esta Comissão concomitantemente com o parecer da AJ, entende que o presente Projeto de Lei é adequado à legislação vigente, porém deve ser analisado pela Comissão Especial anteriormente citada.

Esse é o nosso parecer.

À consideração do Plenário.

Câmara Municipal, 29 de julho de 2.004.

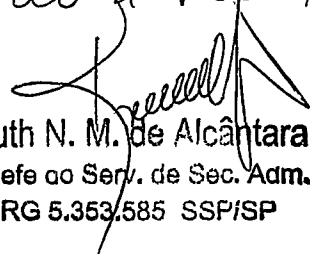

Samuel dos Santos – PP
Presidente

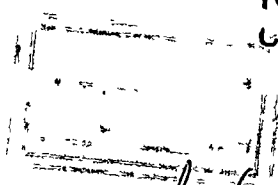
Eduardo César – PL
Vice Presidente

Ricardo Cortes - PFL
Membro

Curios.

Derivado à Repetição em 17/08/04 p/ete.


Ruth N. M. de Alcântara
Chefe do Ser. de Sec. Adm.
RG 5.353.585 SSP/SP

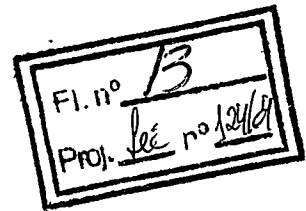

Substituto em nome p/ Ass. J. P. p/acecor
em 17/08/04.





CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA
ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000
“UBATUBA – CAPITAL DO SURF”

Substitutivo
ao
Projeto de Lei nº 124/04



Dá nova redação ao art. 30/A da Lei 711/84 que dispõe sobre o Plano Diretor Físico de Ubatuba, que autorizou nas edificações de uso pluri-habitacional e hoteleiro, um acréscimo de até 50% da área construída das unidades do último pavimento, em sobre-elevado, passando a autorizar nesse acréscimo, unidades autônomas.

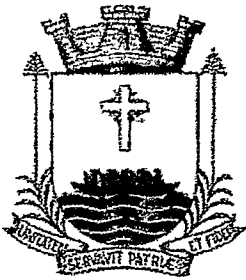
Artigo 1º - Fica alterado o “caput”, e acrescentado um § 3º, ao artigo 30/A da Lei nº 711 de 14 de fevereiro de 1.984 que dispõe sobre o Plano Diretor Físico de Ubatuba, criado pela Lei nº 1.585 de 08 de maio de 1.997, e alterado pela Lei nº 1.725 de 17 de junho de 1.998, e pela Lei nº 2.010 de 13 de dezembro de 2.000, que autorizou, nas edificações dos grupos de uso pluri-habitacional e hoteleiro constantes do Anexo III desta Lei que especifica, um acréscimo de área, em um pavimento superior (“sobre-elevado”), com até 50% da área construída coberta do pavimento inferior ao qual estaria ligado, passando a autorizar, nesse acréscimo de área, unidades autônomas, *dispositivo esse que passa a ter a seguinte redação:*

“**Artigo 30/A** – As edificações dos grupos de uso habitacional R3, R3A, R4, R5, R5A e R5B, e hoteleiro H1, H2 e H3, constantes do Anexo III desta Lei, ficam autorizadas a ter mais um pavimento, contendo área construída coberta de até 50% da área construída coberta do pavimento inferior, no qual poderão compor-se unidades autônomas, *que não poderão conter piso do tipo mezanino ou duplex.*”

Artigo 2º - Permanecendo inalterados, o § 1º, criado pela citada Lei nº 1.585/97, e o § 2º, criado pela Lei nº 2.010 de 13 de dezembro de 2.000, ao referido artigo 30/A, ficando acrescentado mais um § 3º, conforme exposto a seguir:

“**Artigo 30/A** - . . .

. . .



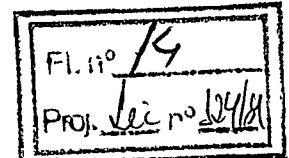
CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000
"UBATUBA – CAPITAL DO SURF"

§ 3º - Em nenhuma hipótese, a edificação de que trata este artigo poderá ter altura superior a 20 (vinte) metros, a contar do nível da guia da calçada."

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



O presente projeto de lei visa ampliar as possibilidades de utilização do acréscimo de área construída autorizado pelas Leis 1585/97 e 1725/98, incluindo a utilização de unidades autônomas, sem alteração da localização, características e limite de ocupação do pavimento em questão.

Foi introduzido, ainda, limite de altura à edificação, para eliminar qualquer dúvida.

Câmara Municipal de Ubatuba, 22 de junho de 2004.


Rogério Frediani – PTB
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000

“UBATUBA – CAPITAL DO SURF”

AUTÓGRAFO Nº 119/04

Projeto de Lei nº 124/04, do Ver. Rogério Frediani – PTB.

Fl. nº 13
Proj. de Lei nº 124/04

Dá nova redação ao art. 30/A da Lei 711/84 que dispõe sobre o Plano Diretor Físico de Ubatuba, que autorizou nas edificações de uso pluri-habitacional e hoteleiro, um acréscimo de até 50% da área construída das unidades do último pavimento, em sobre-elevado, passando a autorizar nesse acréscimo, unidades autônomas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica alterado o “caput”, e acrescentado um § 3º, ao artigo 30/A da Lei nº 711 de 14 de fevereiro de 1.984 que dispõe sobre o Plano Diretor Físico de Ubatuba, criado pela Lei nº 1.585 de 08 de maio de 1.997, e alterado pela Lei nº 1.725 de 17 de junho de 1.998, e pela Lei nº 2.010 de 13 de dezembro de 2.000, que autorizou, nas edificações dos grupos de uso pluri-habitacional e hoteleiro constantes do Anexo III desta Lei que especifica, um acréscimo de área, em um pavimento superior (“sobre-elevado”), com até 50% da área construída coberta do pavimento inferior ao qual estaria ligado, passando a autorizar, nesse acréscimo de área, unidades autônomas, dispositivo esse que passa a ter a seguinte redação:

“**Artigo 30/A** – As edificações dos grupos de uso habitacional R3, R3A, R4, R5, R5A e R5B, e hoteleiro H1, H2 e H3, constantes do Anexo III desta Lei, ficam autorizadas a ter mais um pavimento, contendo área construída coberta de até 50% da área construída coberta do pavimento inferior, no qual poderão compor-se unidades autônomas, que não poderão conter piso do tipo mezanino ou duplex.”

Artigo 2º - Permanecendo inalterados, o § 1º, criado pela citada Lei nº 1.585/97, e o § 2º, criado pela Lei nº 2.010 de 13 de dezembro de 2.000, ao referido artigo 30/A, ficando acrescentado mais um § 3º, conforme exposto a seguir:

“**Artigo 30/A** - . . .

§ 3º - Em nenhuma hipótese, a edificação de que trata este artigo poderá ter altura superior a 20 (vinte) metros, a contar do nível da guia da calçada.”

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

O presente projeto de lei visa ampliar as possibilidades de utilização do acréscimo de área construída autorizado pelas Leis 1585/97 e 1725/98, incluindo a utilização de unidades autônomas, sem alteração da localização, características e limite de ocupação do pavimento em questão.

Foi introduzido, ainda, limite de altura à edificação, para eliminar qualquer dúvida.

Câmara Municipal de Ubatuba, 27 de outubro de 2.004.

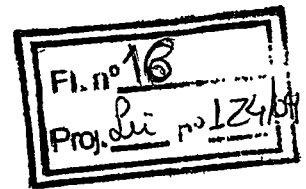

Rogério Frediani - PTB
Presidente


Charles Medeiros - PSDB
1º Secretário

Domingos dos Santos - PT
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000
"UBATUBA – CAPITAL DO SURF"



Ofício nº 328/04

Ubatuba, 27 outubro de 2004.

Senhor Prefeito,

Vimos, pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência o **Autógrafo nº 119/04**, referente ao **Projeto de Lei nº 124/04**, do **Ver. Rogério Frediani - PTB**.

Ao ensejo, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Rogério Frediani
Presidente

PROTOCOLO - G. P.

Recebi em 10.11.04

Prefeitura Municipal de Ubatuba

Exmo. Sr.
Paulo Ramos de Oliveira
DD. Prefeito Municipal de Ubatuba
Nesta



[Handwritten signature] 10/11/09
Ruth N. M. de Gusmão
Chefe do Serv. de Sec. Adm.
RG 5.353.585 SSP/SP

Vertical text and markings along the right edge of the page, including small numbers and symbols.

LEI NÚMERO 2596 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2004.

(Autógrafo n.º 119/04, Projeto de Lei n.º 124/04 - Vereador Rogério Frediani)

Da nova redação ao art. 30/A da Lei 711/84 que dispõe sobre o Plano Diretor Físico de Ubatuba, que autorizou nas edificações de uso pluri-habitacional e hoteleiro, um acréscimo de até 50% da área construída das unidades do último pavimento, em sobre-elevado, passando a autorizar nesse acréscimo, unidades autônomas.

PAULO RAMOS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica alterado o "caput", e acrescentado um § 3º ao artigo 30/A da Lei n.º 711 de 14 de fevereiro de 1984 que dispõe sobre o Plano Diretor Físico de Ubatuba, criado pela Lei n.º 1.585 de 08 de Maio de 1997, e alterado pela Lei n.º 1.725 de 17 de Junho de 1998, e pela Lei n.º 2.010 de 13 de Dezembro de 2000, que autorizou, nas edificações dos grupos de uso pluri-habitacional e hoteleiro constantes do Anexo III desta Lei que especifica, um acréscimo de área, em um pavimento superior ("sobre-elevado"), com até 50% da área construída coberta do pavimento inferior ao qual estaria ligado, passando a autorizar, nesse acréscimo de área, unidades autônomas, dispositivo esse que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 30/A - As edificações dos grupos de uso habitacional R3, R3A, R4, R5, R5A e R5B, e hoteleiro H1, H2 e H3, constantes do Anexo III desta Lei, ficam autorizadas a ter mais um pavimento, contendo área construída coberta de 50% da área construída coberta do pavimento inferior, no qual poderão compor-se unidades autônomas, que não poderão conter piso do tipo mezanino ou duplex.

Art. 2º - Permanecendo inalterados, o § 1º, criado pela citada Lei n.º 1.585/97, e o § 2º, criado pela Lei n.º 2.010 de 13 de Dezembro de 2000, do referido artigo 30/A, ficando acrescentado mais § 3º, conforme expresso a seguir:

Artigo 30/A - ...

§ 3º - Em nenhuma hipótese, a edificação de que trata este artigo poderá ter altura superior a 20 (vinte) metros, a contar do nível da guia da calçada.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 11 de Novembro de 2004.

PAULO RAMOS DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal

Registrado na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração em 11 de Novembro de 2004.